



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002484/2002-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.689 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente QUAKER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Allan Marcel Warwar Teixeira.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 16-19.843, proferido 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar procedente em parte o lançamento.

Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF dos 1º e 2º trimestres do ano de 1997, conforme IN SRF nos 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (folha de rosto à fl. 35), pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 331.758,38 a título de multa isolada e R\$ 3,52, relativos a juros de mora, e o montante de R\$ 3.276.353,22, relativos a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, pela apuração de falta de recolhimento do principal. Os dispositivos legais citados por enquadramento legal constam de fl. 36.

No Anexo Ia (fls. 37, 55, 64, 67 e 84) foram relacionados 28 débitos informados na DCTF cujos pagamentos não foram localizados pelo processamento de dados da RFB.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.689 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.002484/2002-30

Conforme discriminado nos Anexos I — Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (fls. 103, 106, 109, 114/115, 119, 125, 127, 130, 135/136, 140, 145, 150, 152, 155, 158 e 160) e IV — Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (fls. 165/166), foram apontados diversos recolhimentos de imposto, efetuados fora do prazo de vencimento, sem os acréscimos legais devidos, ensejando lançamentos de multa isolada e juros de mora.

Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal (cópia de AR juntado pela interessada, com data de postagem: 04/01/2002, à fl. 445), a interessada apresentou, em 08/01/2002, a impugnação de fls. 01/08, por intermédio de procurador (doc. às fls. 09 a 31).

Alega que o tributo foi integral, tempestivo e espontaneamente recolhido, antes de qualquer procedimento fiscal para sua exigência, na forma do artigo 138 do CTN, como se verifica nos DARF que junta à impugnação. Portanto, assegura inconsistente o auto de infração e pede sua nulidade.

Contudo, caso assim não se entenda, menciona o descabimento da lavratura de auto de infração para débitos declarados, devendo a administração apenas prosseguir na sua cobrança com os acréscimos legais devidos. Se houvesse infração, importaria tão somente em mora, a qual foi afastada pela denúncia espontânea, sendo inconcebível a exigência de multa de ofício. Nesse sentido, cita doutrina tributária e jurisprudência judicial.

Ao final, requer a impugnante a anulação do referido auto, o cancelamento do respectivo débito e da multa de ofício.

Efetuada revisão de ofício pela autoridade administrativa, conforme demonstrativos da análise do lançamento, vinculações de pagamento (fls. 453 a 461), e despacho em fl. 463, foi procedida alocação dos recolhimentos. Concluiu-se pela procedência parcial do lançamento a que se refere o item 4.1 do Auto de Infração, conforme demonstrativo a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO E CANCELADO NA REVISÃO DE OFÍCIO (EM REAIS)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	1.217.273,72	1.058.530,10	158.743,62
Multa Vinculada	912.955,31	793.897,60	119.057,71

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

No tocante aos débitos remanescentes, após a revisão de ofício da delegacia de origem, não foram anexados aos autos os comprovantes de pagamento, tampouco justificada a falta, sendo que a impugnante assevera não ter havido declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados,

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.689 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.002484/2002-30

apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas previstas no artigo 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

MULTA DE OFICIO ISOLADA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Evidenciado erro de informação em DCTF quanto ao Período de apuração e comprovado o pagamento do débito correspondente no prazo legal de vencimento, não subsiste o lançamento correspondente. Todavia, sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF decorrentes de pagamentos efetuados fora do prazo legal, sem multa de mora, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa do artigo 14 da Lei n.º 11.486/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera suas razões de impugnação, principalmente a incorreção da manutenção de multa isolada em razão da realização de denúncia espontânea.

As fls. 516, há cópia de e-mail solicitando cópia integral do processo em razão da pretensão de incluir o débito em programa de parcelamento REFIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ante a notícia da pretensão de inclusão dos valores discutidos no presente processo administrativo em programa especial de parcelamento, entendo que as máximas da prudência recomendam a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme se os referidos débitos se encontram no âmbito de programa de parcelamento ou não.

A questão releva, pois caso os referidos débitos tenham sido incluídos em programa de parcelamento, o Recurso Voluntário perde as condições de admissibilidade, nesse sentido, por exemplo, o quanto decidido por esta e. Turma nos autos do processo administrativo n.º 10120.727177/2017-09, acórdão n.º 1201-002.980, relatoria do i. Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

CONHECIMENTO. PARCELAMENTO.

Não se conhece do recurso administrativo na parte relacionada ao crédito tributário oferecido em parcelamento pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.689 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002484/2002-30

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato gerador e pelo prazo de cinco anos. Contudo, não havendo pagamento antecipado do tributo, essa contagem passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício exigida nos percentuais de 75% e 150% possui fundamento legal em norma válida e não pode ser afastada em razão de alegação de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF N° 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que: (i) a unidade de preparo confirme se os débitos em discussão no presente processo foram ou não incluídos em programa de parcelamento. E em caso afirmativo, se em sua integralidade ou apenas parcialmente; e (ii) a unidade de preparo confirme se houve ou não o pagamento de juros no que tange aos débitos que permanecem sendo discutidos no presente processo para fins de determinação se houve ou não o cumprimento dos requisitos da denúncia espontânea.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto